



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.411 - SC (2015/0153093-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WERNER BACKES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WERNER BACKES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE
VENCEDORA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL.
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
280/STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 20 e 27 do CPC, segundo se observa dos fundamentos da Corte de origem, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Estadual 156/1997), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Para se aferir a procedência das alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Súmula 280/STF.

3. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação lei estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.411 - SC (2015/0153093-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WERNER BACKES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WERNER BACKES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela WERNER BACKES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 242, e-STJ):

"CUSTAS PROCESSUAIS - ADIANTAMENTO - PARTE VENCEDORA NA AÇÃO PRINCIPAL - DEVOLUÇÃO PERANTE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - LC N. 156/97, ART. 35,1, E ART. 53 A Fazenda Pública, mesmo na condição de sucumbente, está isenta do pagamento das custas processuais (LO 156/97, com a redação da LC 161/97). Desse modo, não lhe cabe a devolução, via ação de execução de sentença, das custas adiantadas pela parte. Essa providência, nos termos da lei, deverá ser reclamada administrativamente ao Conselho Gestor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRI, órgão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 508, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante a não incidência da Súmula 280/STF ao caso dos autos.

Alega, ainda, que (fl. 518, e-STJ):

"A norma estadual invocada, não permite que a parte acione o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido para o reembolso das custas processuais que dispendeu, quando o vencido for a Fazenda Pública, a pretexto de que esta é isenta do pagamento da referida taxa, e que o reembolso deverá ser requerido administrativamente perante um Fundo denominado Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

Em outras palavras, impõe à parte vencedora o ônus de buscar o ressarcimento das custas em um novo processo, perante um Fundo que não é parte no processo e não tem nenhuma relação com o serviço que foi prestado pelo Estado.

Com base neste argumento o acórdão da Corte catarinense afastou explicitamente a aplicação dos artigos 20 e 27 do CPC, e que consagram o princípio da sucumbência".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.411 - SC (2015/0153093-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 20 e 27 do CPC, segundo se observa dos fundamentos da Corte de origem, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Estadual 156/1997), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. Para se aferir a procedência das alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Súmula 280/STF.

3. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação lei estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, embora o ora agravante alegue violação dos arts. 20 e 27 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da restituição dos valores pagos adiantados pelo vencedor a título de custas e emolumentos, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar Estadual n. 156/1997), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura da ementa do julgado estadual, *in verbis* (fls. 414/416, e-STJ):

"O agravante argumentou, como visto, que o município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criciúma deveria restituir as custas processuais adiantadas nos autos de origem porque o caso não é de recolhimento indevido, uma vez que não se adequa às hipóteses dos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual nr. 156/1997, cujo teor transcreve-se:

Art. 41. Aquele que receber custas ou emolumentos indevidos ou excessivos fica obrigado a restituí-los, devidamente corrigidos, incorrendo em multa equivalente ao dobro do seu valor, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares previstas em lei.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o contador que abonar custas indevidas ou excessivas, se provada a sua má fé ou negligência.

Art. 42. Contra a percepção ou exigência de custas e despesas indevidas ou excessivas, por parte de servidor da justiça, o prejudicado poderá reclamar ao juiz a que estiver sujeito o reclamado, por escrito, ou oralmente em reclamação a ser reduzida a termo.

§ 10 O juiz, ouvido o reclamado, no prazo de 2 (dois) dias, decidirá, em igual prazo, sem maiores formalidades.

§ 20 Da decisão cabe recurso para o Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua ciência.

A interpretação desses dispositivos, considerando o contexto em que foram inseridos na norma, mais especificamente o seu Capítulo V, que trata "Das penalidades e recursos", demonstra que fazem referência aos casos em que o servidor é responsável pelo recolhimento indevido das custas ou emolumentos, tanto é que o adt. 41 impõe multa e pena para quem praticar tal conduta irregular, reiterando o que dispõe o adt. 30 do Código de Processo Civil.

O adt. 42 corrobora esta conclusão ao prever expressamente caso em que o servidor percebe ou exige as custas e despesas indevidas.

Logo, é evidente que, ao contrário do que alega o embargante, os artigos não definem as hipóteses de recolhimento indevido, apenas impõem ao responsável pelo procedimento necessário ao seu recolhimento que observe se as custas ou emolumentos exigidos são efetivamente devidos.

A propósito, não se olvida que, nos termos do art. 10 da referida Lei Complementar Estadual, "As custas dos serviços e atos forenses e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas rubricas".

Sobre o recolhimento das custas iniciais, eis o disposto na lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitada:

Art. 23. As custas e os emolumentos são pagos e recolhidos de acordo com as normas baixadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto neste Regimento e na legislação pertinente.

Art. 24. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às servetias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato."

§ 20 As bases cálculo para incidência das custas e emolumentos terão seus valores corrigidos, na data de recolhimento, por indexador que expresse os índices de correção monetária do País, mediante resolução do Conselho da Magistratura, referendada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça."

Art.. 25. As custas referentes aos feitos judiciais de competência originária do primeiro grau são pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário de assistência judiciária gratuita, houver autorização legal em contrário ou se o juiz o deferir, quando se tratar de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário (grifo nosso).

Mais adiante, a norma confere isenção ao pagamento de custas, conforme se observa dos seus artigos 33 e 35, a saber:

(...)

Tem-se, portanto, que a fazenda municipal é isenta do pagamento das custas judiciais, sejam elas iniciais ou finais e decorrentes da sua sucumbência.

Ou seja, conforme previsão expressa na lei que trata do recolhimento de custas judiciais e emolumentos no âmbito deste Estado, não é devido o recolhimento das custas pela fazenda municipal, mesmo nas hipóteses em que restar vencida.

Dessa forma, impor ao Município o dever de restituir as custas iniciais adiantadas pelo requerente que se consagrou vencedor na demanda seria agir contra previsão legal expressa aplicável no âmbito deste Estado, mais especificamente a alínea i do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 156/11997.

E é isso o que atrai a incidência do art. 53 ao caso, o qual prevê que "As custas e emolumentos indevidamente recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ são restituídas à parte, corrigidas monetariamente". O recolhimento é indevido porque feito pela parte vencedora, impondo-se a sua restituição.

Como se sabe que, por se tratar de norma específica quanto ao recolhimento de custas no âmbito do Judiciário Catarinense, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação prevalece diante de normas gerais a respeito.

Bem por isso, não há falar em lesão aos artigos 20 e 27 do Código de Processo Civil ou ao princípio da sucumbência, haja vista que a parte vencedora será restituída com relação ao que adiantou e a parte vencida, por sua vez, usufrui de isenção quanto às custas, mas paga os honorários".

Desse modo, mantenho a incidência da Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei estadual supramencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que *"a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF"*.

2. Embargos de divergência não providos." (Eag 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0153093-6

AgRg no
REsp 1.540.411 / SC

Números Origem: 00640050320148240000 020080047149 20080047149 20110538431 20110538431000100
20110538431000200 20110538431000201 20110538431000300 640050320148240000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WERNER BACKES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WERNER BACKES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERNER BACKES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WERNER BACKES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZA DE S BARCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.